

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que adapta pela sexta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão** 3
- Regulamento (CE) n.º 1052/2001 da Comissão de 31 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 1053/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 11
- Regulamento (CE) n.º 1054/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 14
- Regulamento (CE) n.º 1055/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 16
- Regulamento (CE) n.º 1056/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 18
- Regulamento (CE) n.º 1057/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 20
- Regulamento (CE) n.º 1058/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 22
- Regulamento (CE) n.º 1059/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária 24

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

| | |
|---|----|
| Regulamento (CE) n.º 1060/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar | 26 |
| Regulamento (CE) n.º 1061/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual | 29 |
| Regulamento (CE) n.º 1062/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz | 31 |
| Regulamento (CE) n.º 1063/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais | 34 |
| Regulamento (CE) n.º 1064/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz | 36 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1065/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada a transformação (1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002) | 37 |
| ★ Regulamento (CE) n.º 1066/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que determina, para a campanha de 2001, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade | 44 |
| Regulamento (CE) n.º 1067/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz | 46 |
| Regulamento (CE) n.º 1068/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado | 49 |
| Regulamento (CE) n.º 1069/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado | 51 |
| Regulamento (CE) n.º 1070/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado | 54 |
| Regulamento (CE) n.º 1071/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 | 58 |
| Regulamento (CE) n.º 1072/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001 | 59 |
| Regulamento (CE) n.º 1073/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 | 60 |
| Regulamento (CE) n.º 1074/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio | 61 |
| Regulamento (CE) n.º 1075/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais | 63 |

| | |
|--|-----------|
| Regulamento (CE) n.º 1076/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte | 65 |
| Regulamento (CE) n.º 1077/2001 da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação | 67 |
| * Directiva 2001/39/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente | 70 |

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/411/Euratom:

| | |
|--|-----------|
| * Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2001, que aprova a conclusão, pela Comissão, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Departamento da Energia dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão | 78 |
|--|-----------|

Comissão

2001/412/Euratom:

| | |
|--|-----------|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Department of Energy dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão [notificada com o número C(2001) 735] | 79 |
|--|-----------|

| | |
|---|-----------|
| Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica representada pela Comissão das Comunidades Europeias e o Department of Energy dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão | 80 |
|---|-----------|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1050/2001 DO CONSELHO
de 22 de Maio de 2001
que adapta pela sexta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao
Acto de Adesão da Grécia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão ⁽¹⁾, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente o n.º 11,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os resultados do exame do funcionamento do regime de ajuda e do regime de apoio às culturas arvenses, previsto no n.º 11 do Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia, revelam a necessidade de adaptar o regime relativo ao algodão.
- (2) As medidas relativas ao algodão encontram-se estabelecidas no Protocolo n.º 4, no Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽⁵⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽⁶⁾. É conveniente, por um lado, manter o regime previsto no Protocolo n.º 4, nomeadamente a possibilidade de adaptação desse regime pelo Conselho, e, por

outro, num intuito de simplificação, reunir, num mesmo regulamento do Conselho, as medidas de execução relativas à ajuda à produção de algodão,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O regime previsto no n.º 2 inclui a concessão de uma ajuda à produção.».
2. O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, decidirá das adaptações necessárias do regime instituído no presente protocolo e adoptará as regras de base necessárias para a execução das disposições previstas no presente protocolo.».
3. São revogados os n.ºs 7, 8, 8-A, 9, 10, 11 e 12.
4. O n.º 13 passa a n.º 7.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 291 de 19.11.1979, p.174. Protocolo com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 (JO L 148 de 30.6.1995, p. 45).

⁽²⁾ Proposta de 13 de Dezembro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 15 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 29 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 (JO L 190 de 4.7.1998, p. 4).

⁽⁶⁾ JO L 184 de 3.7.1987, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

REGULAMENTO (CE) N.º 1051/2001 DO CONSELHO
de 22 de Maio de 2001
relativo à ajuda à produção de algodão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão ⁽¹⁾, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os resultados do exame do funcionamento do regime de ajuda, previsto no n.º 11 do Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia, revelam a necessidade de manter o actual regime relativo ao algodão, com algumas adaptações.
- (2) As medidas relativas ao algodão encontram-se estabelecidas no Protocolo n.º 4, no Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 ⁽⁵⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽⁶⁾. É conveniente, por um lado, manter o regime previsto no Protocolo n.º 4, nomeadamente a possibilidade de adaptação desse regime pelo Conselho, e, por outro, num intuito de simplificação, reunir num mesmo regulamento do Conselho todas as medidas de execução exigidas para a concessão da ajuda.
- (3) Por força do n.º 6 do Protocolo n.º 4, há que adoptar as medidas necessárias à execução do regime relativo ao algodão. A ajuda à produção prevista no n.º 3 do Protocolo n.º 4 assenta actualmente, no âmbito de quantidades nacionais garantidas, num sistema que, por um lado, garante um preço mínimo ao produtor e, por outro, no tocante à ajuda concedida ao descarçador, compensa a diferença entre o preço de objectivo e o preço do mercado mundial. À luz da experiência adqui-

rida devem ser mantidos os fundamentos deste sistema e os seus vários elementos.

- (4) O preço de objectivo, o preço mínimo a pagar ao produtor e as quantidades nacionais garantidas devem ser fixados de modo a evitar um desequilíbrio entre as culturas e a permitir que os operadores desenvolvam programas de produção e de transformação a médio prazo.
- (5) Devem ser mantidas as disposições que permitem estabelecer o preço do mercado mundial do algodão não descarçado. Esse preço pode ser determinado com base na relação verificada entre o preço adoptado para o algodão descarçado e o calculado para o algodão não descarçado. Para a determinação do preço do algodão descarçado, é necessário ter em conta as ofertas apresentadas no mercado mundial e as cotações nas bolsas importantes para o comércio internacional.
- (6) Deve ser mantido o mecanismo em vigor de acordo com o qual a redução do preço de objectivo, se for excedida uma determinada quantidade de produção, é aplicável proporcionalmente nos Estados-Membros responsáveis pelo excesso, por forma a repartir as penalizações de modo equitativo. No entanto, essa redução do preço de objectivo pode ser moderada desde que, atendendo nomeadamente ao nível médio do preço do mercado mundial, não seja excedido um determinado nível de despesas. As consequências do mecanismo das quantidades nacionais garantidas devem ser aplicadas ao preço mínimo e à ajuda.
- (7) A percentagem de redução do preço de objectivo actualmente em vigor, igual a metade do excesso da quantidade nacional garantida, pode, em determinados casos, pôr em perigo a disciplina orçamental. É necessário, por conseguinte, aumentar a referida percentagem, a partir de um determinado nível de produção.
- (8) Para assegurar o equilíbrio do sistema, a ajuda à produção de algodão deve passar a ser paga integralmente aos beneficiários, sem prejuízo das diferentes reduções ou abatimentos previstos pela regulamentação comunitária. No actual estado das estruturas de produção, a ajuda deve ser concedida às empresas de descarçamento do algodão que pagam aos produtores um preço pelo menos igual ao preço mínimo e um adiantamento sobre esse preço e que aceitam determinadas condições relativas ao controlo das quantidades elegíveis para a ajuda.

⁽¹⁾ JO L 291 de 19.11.1979, p. 174. Protocolo com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 (ver p. 1 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ Proposta de 13 de Dezembro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 15 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO C 140 de 18.5.2000, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 (JO L 190 de 4.7.1998, p. 4).

⁽⁶⁾ JO L 184 de 3.7.1987, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 (JO L 148 de 30.6.1995, p. 45).

- (9) O montante da ajuda varia em função do preço do mercado mundial e é necessário aplicar o referido montante às quantidades correspondentes de algodão elegíveis para a ajuda em função do período exacto durante o qual foram objecto do pedido de ajuda. O actual regime permite ao descarçador fixar o referido montante, no seu pedido de ajuda, com base, nomeadamente, na data de celebração dos contratos de venda do algodão descarçado de que dispõe. Para facilitar mais a comercialização do algodão descarçado no mercado mundial, é conveniente permitir, no futuro, a celebração de contratos antes do período de colheita e, consequentemente, alargar o período de apresentação dos pedidos de ajuda.
- (10) Afigura-se pouco oportuno resolver as relações contratuais entre produtores e descarçadores a nível comunitário. É necessário, por conseguinte, manter o princípio actual de comum acordo entre as partes contratantes, especificando-o embora.
- (11) O montante da ajuda a conceder só pode ser revelado após a fixação das produções efectivas de cada Estado-Membro. Para atenuar as desvantagens resultantes de um pagamento tardio da ajuda, é necessário continuar a prever um pagamento parcial antecipado sob a forma de um adiantamento.
- (12) Os Estados-Membros produtores devem adoptar as medidas de controlo necessárias para assegurar o bom funcionamento das disposições previstas para a concessão da ajuda, utilizando, se for caso disso, o sistema integrado de gestão e de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários⁽¹⁾.
- (13) A cultura do algodão em regiões pouco adaptadas para o efeito pode ter impactos negativos no ambiente e na economia agrícola das regiões para as quais essa cultura é importante; a fim de ter em conta os objectivos ligados ao ambiente, é necessário que os Estados-Membros determinem e adoptem as medidas ambientais que considerarem adequadas em matéria de utilização de terras agrícolas para a produção de algodão. De futuro, os Estados-Membros devem, por um lado, instaurar medidas de limitação da cultura com base em critérios ambientais objectivos e, por outro, lembrar aos produtores a necessidade de respeitar a legislação vigente. O impacto das acções nacionais adoptadas em matéria ambiental no sector do algodão deve ser objecto de um relatório dos dois principais Estados-Membros produtores numa data que permita essa avaliação.
- (14) Para facilitar a execução do regime de ajuda à produção e com vista a uma boa gestão desse regime, é preciso prever um processo que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão. É conveniente recorrer ao Comité de Gestão das Fibras Naturais instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de

Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽²⁾.

- (15) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾.
- (16) A fim de submeter as despesas comunitárias ligadas à aplicação das medidas previstas pelo presente regulamento a regras financeiras e monetárias e a processos adequados, é necessário, dado o carácter especificamente agrícola do algodão não descarçado, tornar aplicáveis neste domínio o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁴⁾, e o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro⁽⁵⁾.
- (17) A aplicação das adaptações ao regime previstas pelo presente regulamento deve realizar-se nas melhores condições e, para tal, podem ser necessárias medidas transitórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

- O presente regulamento estabelece as medidas necessárias para a concessão da ajuda à produção prevista no n.º 3 do Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia.
- Na acepção do presente regulamento, entende-se por:
 - «algodão não descarçado»: os frutos do algodoeiro (*Gossypium*) que atingiram a maturação, colhidos e contendo resíduos de cápsulas, de folhas e de matérias terrosas;
 - «algodão descarçado»: as fibras de algodão (com excepção do linter e dos detritos) separadas das sementes e da maior parte dos resíduos de cápsulas, de folhas e de matérias terrosas, não cardadas nem penteadas.
- A campanha de comercialização decorre entre 1 de Setembro e 31 de Agosto.

Artigo 2.º

- O montante da ajuda à produção de algodão não descarçado é fixado pela Comissão com base na diferença existente entre:
 - o preço de objectivo estabelecido para o algodão não descarçado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 7.º e
 - o preço do mercado mundial determinado nos termos do artigo 4.º

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 820/97 (JO L 117 de 7.5.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁵⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

2. A ajuda é concedida para o algodão não descaroçado comprado a um preço pelo menos igual ao preço mínimo, estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 9.º

- 782 000 toneladas para a Grécia,
- 249 000 toneladas para Espanha,
- 1 500 toneladas em cada um dos outros Estados-Membros.

CAPÍTULO II

MECANISMO DOS PREÇOS

Artigo 3.º

1. O preço de objectivo é fixado em 106,30 euros por 100 kg de algodão não descaroçado.

Este preço de objectivo diz respeito ao algodão:

- de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- com 10 % de humidade e 3 % de impurezas,
- com as características necessárias para a obtenção, após descaroçamento, de 32 % de fibras do grau n.º 5 (*white middling*) e de 28 milímetros de comprimento (1-3/32").

2. O preço mínimo é fixado em 100,99 euros por 100 kg de algodão não descaroçado, para a qualidade seleccionada para o preço de objectivo e a partir da exploração agrícola.

Artigo 4.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. A sua determinação é feita periodicamente pela Comissão a partir do preço do mercado mundial para o algodão descaroçado referido no artigo 5.º

2. Se o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado não puder ser determinado nos termos do n.º 1, este preço será estabelecido com base no último preço determinado.

Artigo 5.º

1. O preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto do grau n.º 5 (*white middling*) com um comprimento de fibra de 28 milímetros (1-3/32"), tendo em conta as ofertas feitas nesse mercado e as cotações numa ou em várias bolsas europeias importantes para o comércio internacional. É determinado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis de entre as consideradas representativas da tendência real do mercado, para um produto entregue CIF num porto da Comunidade.

2. Se as ofertas e cotações verificadas não corresponderem às condições referidas no n.º 1, proceder-se-á aos necessários ajustamentos.

CAPÍTULO III

MECANISMO ESTABILIZADOR

Artigo 6.º

É instituída uma quantidade nacional garantida de algodão não descaroçado igual, para cada campanha de comercialização, a:

Artigo 7.º

1. As medidas previstas no presente artigo aplicam-se sem prejuízo do artigo 8.º

2. Se, durante uma campanha de comercialização, a soma das produções efectivas de Espanha e da Grécia exceder 1 031 000 toneladas, o preço de objectivo referido no n.º 1 do artigo 3.º será diminuído, para essa campanha, em todos os Estados-Membros em que a produção efectiva exceda a quantidade nacional garantida.

3. A redução do preço de objectivo para cada Estado-Membro em causa efectuar-se-á em função da percentagem do excesso da sua quantidade nacional garantida. Todavia, no caso de a produção efectiva de Espanha ou da Grécia ser inferior às respectivas quantidades nacionais garantidas, a diferença entre a produção efectiva total dos dois Estados-Membros e a quantidade de 1 031 000 toneladas será expressa em percentagem da quantidade nacional garantida que é excedida e o preço de objectivo será diminuído em função dessa percentagem.

4. A redução do preço de objectivo será igual a 50 % da percentagem de excesso referida no n.º 3.

Todavia, se a soma das produções efectivas da Espanha e da Grécia, deduzida de 1 031 000 toneladas, for superior a 469 000 toneladas, a redução de 50 % do preço de objectivo é aumentada em 2 pontos percentuais:

- no caso da Grécia, por cada fracção de 15 170 toneladas, completa ou não, da produção efectiva que exceda a quantidade nacional garantida acrescida de 356 000 toneladas;
- no caso da Espanha, por cada fracção de 4 830 toneladas, completa ou não, da produção efectiva que exceda a quantidade nacional garantida acrescida de 113 000 toneladas.

Artigo 8.º

Se, durante uma campanha de comercialização:

- tiver sido aplicado o disposto no artigo 7.º,
- a média ponderada do preço do mercado mundial adoptado com vista à fixação do montante da ajuda a pagar for superior a 30,20 euros por 100 kg, e
- as despesas orçamentais totais do regime de ajuda forem inferiores a 770 milhões de euros,

a diferença orçamental referida no terceiro travessão será utilizada para efectuar um aumento do montante da ajuda em cada Estado-Membro em que a produção efectiva exceda a sua quantidade nacional garantida.

No entanto, o montante da ajuda, aumentado em aplicação do primeiro parágrafo, não pode exceder:

- nem o montante da ajuda calculado sem se aplicar o disposto no artigo 7.º,

— nem o montante da ajuda calculado após aplicação do disposto no artigo 7.º, com base na quantidade de 1 120 000 toneladas de algodão não descaroçado repartida entre quantidades nacionais garantidas de 270 000 toneladas para Espanha e de 850 000 toneladas para a Grécia.

Artigo 9.º

O preço mínimo referido no n.º 2 do artigo 3.º é diminuído do mesmo montante que o que afecta o preço de objectivo em aplicação do disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO IV

BENEFICIÁRIOS DA AJUDA

Artigo 10.º

Os pagamentos da ajuda são efectuados integralmente aos beneficiários referidos nos artigos 11.º e 12.º que o solicitem.

Artigo 11.º

Para beneficiar da ajuda, as empresas de descaroçamento que não as referidas no artigo 12.º devem:

- a) Ter apresentado um contrato assinado que preveja, nomeadamente, o pagamento ao produtor de um preço pelo menos igual ao preço mínimo e que inclua uma cláusula que especifique que:
 - em caso de aplicação do artigo 7.º, o preço acordado seja adaptado em função das repercussões na ajuda do disposto nesse artigo,
 - em caso de diferença entre a qualidade do algodão entregue e a qualidade referida no n.º 2 do artigo 3.º, o preço acordado seja adaptado de comum acordo entre as partes contratantes, proporcionalmente à repercussão dessa diferença qualitativa no preço do algodão descaroçado relativamente ao preço referido no artigo 5.º;
- b) Ter pago um adiantamento do preço mínimo, cuja importância é estabelecida de comum acordo entre as partes contratantes, em condições a determinar;
- c) Manter uma contabilidade de existências relativa ao algodão não descaroçado e ao algodão descaroçado, que corresponda a prescrições a determinar, e fornecer os restantes documentos comprovativos necessários para o controlo do direito à ajuda;
- d) Apresentar uma prova de que o algodão entregue em execução do contrato é objecto da declaração de superfícies referida no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 12.º

1. Para beneficiar da ajuda, as empresas de descaroçamento que procedam ao descaroçamento por conta de um produtor individual ou de um agrupamento de produtores que satisfaça os critérios referidos no n.º 4 do Protocolo n.º 4 devem:

- a) Ter apresentado uma declaração, aprovada pelo produtor ou pelo agrupamento de produtores em causa, que especifique as condições em que o descaroçamento é efectuado e as relativas à gestão da ajuda;

- b) Comprometer-se a transferir integralmente a ajuda para o produtor individual ou, se for caso disso, para o agrupamento de produtores em causa;
- c) Satisfazer as condições referidas na alínea c) do artigo 11.º;
- d) Apresentar a prova de que o algodão a que se refere a declaração prevista na alínea a) é objecto da declaração de superfícies referida no n.º 2 do artigo 16.º
- e) No caso de um agrupamento de produtores, apresentar a prova de que este é obrigado a respeitar um compromisso equivalente à cláusula do contrato constante da alínea a) do artigo 11.º e um compromisso do mesmo agrupamento de manter e fornecer os documentos comprovativos relativos ao pagamento do preço mínimo aos seus membros.

2. A inobservância da cláusula ou do compromisso referidos na alínea e) do n.º 1 por parte de um agrupamento de produtores que mande realizar o descaroçamento por sua conta é considerada um incumprimento dos critérios referidos no n.º 4 do Protocolo n.º 4.

CAPÍTULO V

CONCESSÃO DA AJUDA

Artigo 13.º

A ajuda é paga pelo Estado-Membro produtor em cujo território se processa o descaroçamento.

Artigo 14.º

1. O montante da ajuda a pagar é o que vigora no dia da apresentação do pedido de ajuda.

O pedido de ajuda é apresentado, se for caso disso acompanhado pela constituição de uma garantia, durante um período a determinar, para uma quantidade de algodão não descaroçado que deve entrar na empresa de descaroçamento depois do início da campanha de comercialização em causa e antes de uma data a determinar.

2. O direito à ajuda é adquirido no momento do descaroçamento. Todavia, a ajuda pode ser paga antecipadamente, a pedido do interessado, a partir do dia 16 do mês de Outubro seguinte ao início da campanha de comercialização, logo após a entrada do algodão não descaroçado na empresa de descaroçamento, desde que seja constituída uma garantia suficiente. O montante do adiantamento será determinado nos termos do n.º 3.

O saldo da ajuda será pago o mais tardar antes do final da campanha de comercialização e após determinação das eventuais adaptações da ajuda que resultem da aplicação do artigo 7.º

3. O montante do adiantamento será igual ao preço de objectivo referido no n.º 1 do artigo 3.º diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada de acordo com o disposto no artigo 7.º, substituindo-se, no entanto, a produção efectiva pela produção estimada fixada nos termos do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 19.º, aumentada em 15 %.

A partir do dia 16 do mês de Dezembro seguinte ao início da campanha, o montante do adiantamento referido no primeiro parágrafo será substituído por um novo montante determinado pelo mesmo método de cálculo, mas com base na nova estimativa da produção fixada nos termos do n.º 2, segundo travessão, do artigo 19.º, aumentada em 7,5 %, no mínimo. Os adiantamentos pagos entre 16 de Outubro e 15 de Dezembro serão aumentados em conformidade, salvo se a diferença entre os dois montantes do adiantamento for inferior a 1 euro por 100 kg.

Artigo 15.º

1. A ajuda é concedida relativamente a um produto de qualidade sã, íntegra e comercializável.

2. Se a quantidade de algodão descaroçado for inferior ou igual a 33 % da quantidade de algodão não descaroçado entrada na empresa de descaroçamento, a ajuda será concedida relativamente à quantidade de algodão descaroçado multiplicada por 100 e dividida por 32.

Se a quantidade de algodão descaroçado for superior a 33 % da quantidade de algodão não descaroçado entrada na empresa de descaroçamento, a ajuda será concedida relativamente à quantidade de algodão não descaroçado multiplicada por 33 e dividida por 32.

3. A quantidade de algodão descaroçado é calculada com base no peso, sendo este adaptado, se for caso disso, em função da diferença entre:

- por um lado, ou a percentagem de impurezas verificada e a percentagem de impurezas representativa do grau n.º 5 ou o grau verificado e o grau n.º 5, e
- por outro, a percentagem de humidade verificada e a percentagem de humidade representativa da fibra comercializada.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros produtores devem estabelecer um regime de sanções e de controlo que permita, nomeadamente, verificar o respeito do preço mínimo e fixar:

- a quantidade de algodão comunitário não descaroçado entrada em cada empresa de descaroçamento,
- a quantidade de algodão comunitário não descaroçado que foi objecto de descaroçamento,
- a quantidade de algodão descaroçado obtida em cada empresa de descaroçamento a partir do algodão referido no primeiro travessão.

2. Os Estados-Membros produtores devem estabelecer um regime de declaração das superfícies semeadas, nomeadamente para garantir a verosimilhança da origem do algodão que é objecto dos pedidos de ajuda.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Membros devem determinar, para o sector do algodão:

- as acções a favor da melhoria do ambiente, nomeadamente as técnicas de cultivo susceptíveis de reduzir o impacto negativo no meio ambiental,

- os programas de investigação destinados a desenvolver métodos de cultivo mais compatíveis com o ambiente,
- os meios de informar os produtores dos resultados dessas investigações e dos efeitos benéficos das técnicas em questão.

2. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas ambientais que considerarem adequadas atendendo à situação específica das superfícies agrícolas utilizadas para a produção de algodão. Além disso, os Estados-Membros tomarão as medidas exigidas para lembrar aos produtores a necessidade de respeitar a legislação ambiental.

3. Os Estados-Membros devem limitar, se for caso disso, as superfícies elegíveis para a ajuda à produção de algodão não descaroçado, com base nos critérios objectivos que estabeleçam no respeitante:

- à economia agrícola das regiões para as quais a produção de algodão é importante,
- ao estado pedoclimático das superfícies em causa,
- à gestão das águas de irrigação,
- às rotações e técnicas de cultivo susceptíveis de melhorar o ambiente.

4. Antes de 31 de Dezembro de 2004, a Grécia e a Espanha devem transmitir à Comissão um relatório sobre a situação ambiental do sector do algodão e o efeito das acções nacionais adoptadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3.

CAPÍTULO VI

ASPECTOS GERAIS

Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Fibras Naturais instituído pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 (a seguir designado «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

1. As regras de execução do presente regulamento são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

Estas regras dizem respeito, nomeadamente, às informações que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, assim como a qualquer medida de controlo necessária para proteger das fraudes e irregularidades os interesses financeiros das Comunidades Europeias. As medidas de controlo baseiam-se designadamente em certos elementos do sistema integrado de gestão e de controlo estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, a Comissão deve estabelecer, antes de datas a determinar, relativamente a cada Estado-Membro em causa:

- atendendo às previsões de colheita, a produção estimada referida no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 14.º, e a redução provisória do preço de objectivo daí resultante,

- atendendo ao estado de adiantamento da colheita, uma nova estimativa da produção referida no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 14.º, e a nova redução provisória do preço de objectivo daí resultante,
- atendendo, nomeadamente, às quantidades para as quais foi solicitada a ajuda, a produção efectiva da campanha de comercialização em curso e a redução do preço de objectivo referida no artigo 7.º, bem como o aumento do montante da ajuda referido no artigo 8.º

Artigo 20.º

Os Regulamentos (CE) n.º 2799/98 e 1258/1999 aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao regime estabelecido no presente regulamento.

Artigo 21.º

Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a aplicação das adaptações ao regime estabelecido no presente regulamento, essas medidas serão adoptadas nos termos do n.º 2 do

artigo 18.º e aplicáveis o mais tardar até ao fim da campanha de comercialização de 2001/2002.

Artigo 22.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1964/87 e (CE) n.º 1554/95.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001. No entanto, o artigo 21.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG

REGULAMENTO (CE) N.º 1052/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 69,3 |
| | 999 | 69,3 |
| 0707 00 05 | 052 | 67,4 |
| | 628 | 106,1 |
| | 999 | 86,8 |
| 0709 90 70 | 052 | 84,3 |
| | 999 | 84,3 |
| 0805 30 10 | 388 | 69,3 |
| | 999 | 69,3 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 81,3 |
| | 400 | 90,8 |
| | 508 | 72,7 |
| | 512 | 92,9 |
| | 528 | 79,4 |
| | 720 | 92,5 |
| | 804 | 109,2 |
| | 999 | 88,4 |
| | 0809 20 95 | 052 |
| 400 | | 302,1 |
| 608 | | 244,3 |
| 999 | | 318,3 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1053/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

| Código NC | Designação da mercadoria | Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t) | Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t) |
|------------|--|--|---|
| 1001 10 00 | Trigo duro de alta qualidade | 0,00 | 0,00 |
| | de qualidade média (¹) | 0,00 | 0,00 |
| 1001 90 91 | Trigo mole, para sementeira | 0,00 | 0,00 |
| 1001 90 99 | Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³) | 0,00 | 0,00 |
| | de qualidade média | 15,11 | 5,11 |
| | de qualidade baixa | 52,72 | 42,72 |
| 1002 00 00 | Centeio | 50,05 | 40,05 |
| 1003 00 10 | Cevada, para sementeira | 50,05 | 40,05 |
| 1003 00 90 | Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³) | 50,05 | 40,05 |
| 1005 10 90 | Milho para sementeira, com exclusão do híbrido | 71,32 | 61,32 |
| 1005 90 00 | Milho, com exclusão do milho para sementeira (³) | 71,32 | 61,32 |
| 1007 00 90 | Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira | 50,05 | 40,05 |

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16.5.2001 a 30.5.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

| Cotações em bolsa | Minneapolis | Kansas City | Chicago | Chicago | Minneapolis | Minneapolis | Minneapolis |
|---|-------------|--------------|---------|---------|-------------|---------------------|-------------|
| Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) | HRS2. 14 % | HRW2. 11,5 % | SRW2 | YC3 | HAD2 | qualidade média (*) | US barley 2 |
| Cotação (euros/t) | 138,88 | 136,54 | 112,49 | 88,22 | 200,70 (**) | 190,70 (**) | 109,17 (**) |
| Prémio relativo ao Golfo (euros/t) | — | 18,53 | 4,97 | 10,64 | — | — | — |
| Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t) | 29,04 | — | — | — | — | — | — |

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,56 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 32,51 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1054/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001**

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de

ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

| Código do produto | Montante das restituições |
|-------------------|---------------------------|
| 1001 10 00 9400 | 0,00 |
| 1001 90 99 9000 | 13,50 |
| 1002 00 00 9000 | 34,50 |
| 1003 00 90 9000 | 0,00 |
| 1005 90 00 9000 | 36,00 |
| 1006 30 92 9100 | 228,00 |
| 1006 30 92 9900 | 228,00 |
| 1006 30 94 9100 | 228,00 |
| 1006 30 94 9900 | 228,00 |
| 1006 30 96 9100 | 228,00 |
| 1006 30 96 9900 | 228,00 |
| 1006 30 98 9100 | 228,00 |
| 1006 30 98 9900 | 228,00 |
| 1006 30 65 9900 | 228,00 |
| 1007 00 90 9000 | 36,00 |
| 1101 00 15 9100 | 9,50 |
| 1101 00 15 9130 | 9,00 |
| 1102 10 00 9500 | 48,25 |
| 1102 20 10 9200 | 54,52 |
| 1102 20 10 9400 | 46,73 |
| 1103 11 10 9200 | 0,00 |
| 1103 13 10 9100 | 70,09 |
| 1104 12 90 9100 | 50,74 |

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 832/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado

mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 120 de 28.4.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

| Produto (código NC) | Montante da ajuda | | | |
|----------------------------|-------------------|-----------|-----------------|---------|
| | Destino | | | |
| | Guadalupe | Martinica | Guiana francesa | Reunião |
| Trigo mole (1001 90 99) | 21,00 | 21,00 | 21,00 | 25,00 |
| Cevada (1003 00 90) | 21,00 | 21,00 | 21,00 | 25,00 |
| Milho (1005 90 00) | 42,00 | 42,00 | 42,00 | 45,00 |
| Trigo duro (1001 10 00) | 21,00 | 21,00 | 21,00 | 25,00 |
| Aveia (1004 00 00) | 31,00 | 31,00 | — | — |

REGULAMENTO (CE) N.º 1056/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das
ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 833/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar

de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 120 de 28.4.2001, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

| Produto (código NC) | Montante da ajuda |
|-------------------------|-------------------|
| Trigo mole (1001 90 99) | 17,00 |
| Cevada (1003 00 90) | 17,00 |
| Milho (1005 90 00) | 39,00 |
| Trigo duro (1001 10 00) | 17,00 |
| Aveia (1004 00 00) | 28,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1057/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos
Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 831/2001 ⁽⁴⁾. Antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar

de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 120 de 28.4.2001, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

| Produto (código NC) | Montante da ajuda | |
|-------------------------|-------------------|---------|
| | Destino | |
| | Açores | Madeira |
| Trigo mole (1001 90 99) | 17,00 | 17,00 |
| Cevada (1003 00 90) | 17,00 | 17,00 |
| Milho (1005 90 00) | 39,00 | 39,00 |
| Trigo duro (1001 10 00) | 17,00 | 17,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1058/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do
arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

| Produto (código NC) | Montante da ajuda |
|-------------------------------|-------------------|
| Arroz branqueado (1006 30) | 223,00 |
| Trincas de arroz (1006 40) | 49,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1059/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector
do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabe-

lece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 ⁽⁶⁾.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

| Produto (código NC) | Montante da ajuda | |
|-------------------------------|-------------------|---------|
| | Destino | |
| | Açores | Madeira |
| Arroz branqueado (1006 30) | 223,00 | 223,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1060/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento

exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 227 de 7.9.2000, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante da restituição |
|-------------------|---------|---|--------------------------------------|
| 1702 40 10 9100 | A00 | EUR/100 kg de matéria seca | 37,30 ⁽²⁾ |
| 1702 60 10 9000 | A00 | EUR/100 kg de matéria seca | 37,30 ⁽²⁾ |
| 1702 60 80 9100 | A00 | EUR/100 kg de matéria seca | 70,87 ⁽⁴⁾ |
| 1702 60 95 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 ⁽¹⁾ |
| 1702 90 30 9000 | A00 | EUR/100 kg de matéria seca | 37,30 ⁽²⁾ |
| 1702 90 60 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 ⁽¹⁾ |
| 1702 90 71 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 ⁽¹⁾ |
| 1702 90 99 9900 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ |
| 2106 90 30 9000 | A00 | EUR/100 kg de matéria seca | 37,30 ⁽²⁾ |
| 2106 90 59 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 ⁽¹⁾ |

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1061/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1042/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1042/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1042/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|--|---------------------------|
| 1701 11 90 9100 | A00 | EUR/100 kg | 34,31 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9910 | A00 | EUR/100 kg | 34,16 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9950 | A00 | EUR/100 kg | ⁽²⁾ |
| 1701 12 90 9100 | A00 | EUR/100 kg | 34,31 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9910 | A00 | EUR/100 kg | 34,16 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9950 | A00 | EUR/100 kg | ⁽²⁾ |
| 1701 91 00 9000 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 |
| 1701 99 10 9100 | A00 | EUR/100 kg | 37,30 |
| 1701 99 10 9910 | A00 | EUR/100 kg | 37,30 |
| 1701 99 10 9950 | A00 | EUR/100 kg | 37,30 |
| 1701 99 90 9100 | A00 | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,3730 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1062/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|--------------------------------|---------|-------------------|---------------------------|--------------------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 1102 20 10 9200 ⁽¹⁾ | C01 | EUR/t | 54,52 | 1104 23 10 9100 | A00 | EUR/t | 58,41 |
| 1102 20 10 9400 ⁽¹⁾ | C01 | EUR/t | 46,73 | 1104 23 10 9300 | A00 | EUR/t | 44,78 |
| 1102 20 90 9200 ⁽¹⁾ | C01 | EUR/t | 46,73 | 1104 29 11 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 90 10 9100 | C01 | EUR/t | 0,00 | 1104 29 51 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 90 10 9900 | C01 | EUR/t | 0,00 | 1104 29 55 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1102 90 30 9100 | C01 | EUR/t | 45,67 | 1104 30 10 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 12 00 9100 | A00 | EUR/t | 45,67 | 1104 30 90 9000 | A00 | EUR/t | 9,74 |
| 1103 13 10 9100 ⁽¹⁾ | A00 | EUR/t | 70,09 | 1107 10 11 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 13 10 9300 ⁽¹⁾ | A00 | EUR/t | 54,52 | 1107 10 91 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 13 10 9500 ⁽¹⁾ | A00 | EUR/t | 46,73 | 1108 11 00 9200 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 13 90 9100 ⁽¹⁾ | A00 | EUR/t | 46,73 | 1108 11 00 9300 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1103 19 10 9000 | A00 | EUR/t | 40,59 | 1108 12 00 9200 | A00 | EUR/t | 62,30 |
| 1103 19 30 9100 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1108 12 00 9300 | A00 | EUR/t | 62,30 |
| 1103 21 00 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1108 13 00 9200 | A00 | EUR/t | 62,30 |
| 1103 29 20 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1108 13 00 9300 | A00 | EUR/t | 62,30 |
| 1104 11 90 9100 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1108 19 10 9200 | A00 | EUR/t | 74,48 |
| 1104 12 90 9100 | A00 | EUR/t | 50,74 | 1108 19 10 9300 | A00 | EUR/t | 74,48 |
| 1104 12 90 9300 | A00 | EUR/t | 40,59 | 1109 00 00 9100 | A00 | EUR/t | 0,00 |
| 1104 19 10 9000 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1702 30 51 9000 ⁽²⁾ | A00 | EUR/t | 61,04 |
| 1104 19 50 9110 | A00 | EUR/t | 62,30 | 1702 30 59 9000 ⁽²⁾ | A00 | EUR/t | 46,73 |
| 1104 19 50 9130 | A00 | EUR/t | 50,62 | 1702 30 91 9000 | A00 | EUR/t | 61,04 |
| 1104 21 10 9100 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1702 30 99 9000 | A00 | EUR/t | 46,73 |
| 1104 21 30 9100 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1702 40 90 9000 | A00 | EUR/t | 46,73 |
| 1104 21 50 9100 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1702 90 50 9100 | A00 | EUR/t | 61,04 |
| 1104 21 50 9300 | A00 | EUR/t | 0,00 | 1702 90 50 9900 | A00 | EUR/t | 46,73 |
| 1104 22 20 9100 | A00 | EUR/t | 40,59 | 1702 90 75 9000 | A00 | EUR/t | 63,96 |
| 1104 22 30 9100 | A00 | EUR/t | 43,13 | 1702 90 79 9000 | A00 | EUR/t | 44,39 |
| | | | | 2106 90 55 9000 | A00 | EUR/t | 46,73 |

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1063/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

| Produtos cerealíferos | Destino | Unidade de medida | Montante da restituição |
|--|---------|-------------------|-------------------------|
| Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10 | A00 | EUR/t | 38,94 |
| Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho | A00 | EUR/t | 0,00 |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1064/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 19,32 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1065/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001**

**relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino
congelada destinada a transformação (1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da lista CXL, a Comunidade comprometeu-se a abrir um contingente pautal de importação anual de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada a transformação. É conveniente estabelecer as normas de execução para o contingente anual 2001/2002, que tem início em 1 de Julho de 2001.
- (2) A importação de carne de bovino congelada ao abrigo do contingente pautal beneficia da suspensão total da taxa específica de direito aduaneiro nos casos em que a carne se destina ao fabrico de produtos alimentares em conserva, que não contenham componentes característicos para além da carne de bovino e geleia. No caso de a carne se destinar a outros produtos transformados que contenham carne de bovino, a importação beneficia de uma suspensão de 55 % da taxa autónoma específica do direito aduaneiro. É conveniente repartir o contingente pautal por esses dois regimes de importação, tendo em conta a experiência adquirida no passado com importações similares.
- (3) A fim de evitar a especulação, é conveniente autorizar o acesso ao contingente apenas aos transformadores em actividade que efectuem a transformação num estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁴⁾.
- (4) As importações para a Comunidade a título do presente contingente pautal estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação. Os certificados podem ser emitidos após a atribuição dos direitos de importação com base nos pedidos apresentados pelos transformadores elegíveis. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos a título do mesmo as disposições dos

Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 ⁽⁷⁾.

- (5) A fim de evitar a especulação, os certificados de importação devem ser emitidos aos transformadores apenas em relação às quantidades para as quais lhes tenham sido atribuídos direitos de importação. Além disso, pelo mesmo motivo, deve ser constituída uma garantia aquando do pedido de direitos de importação. O pedido de certificados de importação correspondentes aos direitos atribuídos deve constituir uma exigência principal na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽⁸⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽⁹⁾.
- (6) Para permitir a total utilização do volume contingente, é conveniente fixar uma data-limite para a apresentação de pedidos de certificados de importação e prever uma outra atribuição das quantidades para as quais não tenham, até essa data, sido apresentados os pedidos de importação. À luz da experiência adquirida, essa atribuição deve ser reservada aos transformadores que tenham convertido todos os seus direitos de importação inicialmente atribuídos nos certificados de importação.
- (7) A aplicação do presente contingente pautal exige uma vigilância escrita das importações e controlos eficazes no que respeita à sua utilização e destino. É, por conseguinte, necessário autorizar a transformação apenas no estabelecimento referido na secção 20 do certificado de importação. Além disso, é conveniente prever a constituição de uma garantia a fim de assegurar que a carne importada seja utilizada em conformidade com as especificações do contingente pautal. É necessário fixar o montante da garantia atendendo à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito do regime de contingente e fora dele.
- (8) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽⁹⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, um contingente pautal de importação de 50 700 toneladas em equivalente não desossado de carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91, destinada a transformação na Comunidade.

2. A quantidade global referida no n.º 1 será dividida em duas partes:

- a) 40 000 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos alimentares em conserva, definidos na alínea a) do artigo 7.º;
- b) 10 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos definidos na alínea b) do artigo 7.º

3. O contingente terá os seguintes números de ordem:

- 09.4057 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea a),
- 09.4058 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea b).

4. Os montantes dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis à carne de bovino congelada no âmbito do presente contingente pautal são os fixados no número de ordem 13, do anexo 7 da terceira parte do Regulamento (CE) n.º 2263/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

1. Só são válidos os pedidos de direitos de importação apresentados por uma pessoa singular ou colectiva, ou em nome dela, que, pelo menos uma vez nos últimos 12 meses antes da entrada em vigor do presente regulamento, tenha exercido actividades de produção de produtos transformados que contenham carne de bovino. Para além disso, os pedidos devem ser apresentados por um estabelecimento de transformação aprovado nos termos do artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE ou em nome de um estabelecimento com as mesmas características. Relativamente a cada quantidade referida no n.º 2 do artigo 1.º, só pode aceitar-se um pedido de direitos de importação, não superior a 10 % de cada quantidade disponível, para cada estabelecimento de transformação aprovado.

Os pedidos de direito de importação só podem ser apresentados no Estado-Membro em que o operador esteja registado para efeitos de IVA.

2. Deve ser constituída uma garantia de 6 euros por 100 kg aquando do pedido de direitos de importação.

3. Os requerentes que, em 1 de Junho de 2001, já não exerçam actividades no sector da transformação da carne não podem beneficiar do regime previsto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 264 de 18.10.2000, p. 1.

4. Devem ser apresentadas às autoridades competentes, juntamente com o pedido, provas documentais do respeito das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 3.º

1. Qualquer pedido de direitos de importação para o fabrico de produtos A ou de produtos B será expresso em equivalente carne não desossada e não excederá 10 % da quantidade disponível a título de cada uma das duas categorias.

2. Cada pedido relativo quer a produtos A quer a produtos B deverá ser recebido pela autoridade competente até 8 de Junho de 2001.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 22 de Junho de 2001, uma lista dos requerentes e das quantidades objecto de um pedido a título de cada uma das duas categorias, bem como o número de aprovação dos estabelecimentos de transformação em causa.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por fax nos formulários constantes dos anexos I e II.

4. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida podem ser aceites os pedidos, se necessário em percentagem das quantidades solicitadas.

Artigo 4.º

1. Qualquer importação de carne de bovino congelada para a qual tenham sido atribuídos direitos de importação em conformidade com o artigo 3.º ficará subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. No respeitante à garantia referida no n.º 2 do artigo 2.º, o pedido de certificados de importação correspondentes aos direitos atribuídos constituirá uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, a Comissão fixe um coeficiente de redução, a garantia constituída será liberada em relação aos direitos de importação solicitados que excedem os direitos de importação atribuídos.

3. No limite dos direitos de importação que lhe tenham sido atribuídos, um transformador pode requerer certificados de importação até 22 de Fevereiro de 2002, o mais tardar.

4. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
- por transformadores ou em nome de transformadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos transformadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.

Para efeitos da aplicação do presente número, 100 kg de carne de bovino não desossada equivalem a 77 kg de carne de bovino desossada.

5. Será constituída perante a autoridade competente, no momento da importação, uma garantia destinada a assegurar que o transformador a quem tenham sido atribuídos direitos de importação transforme a totalidade da quantidade importada de carne em produtos acabados no seu estabelecimento indicado no pedido de certificado, no prazo de três meses a contar do dia da importação.

Os montantes da garantia são fixados no anexo III.

Artigo 5.º

1. Do pedido de certificado e do certificado constarão:

- a) Na secção 8, o país de origem;
- b) Na secção 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:
 - Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor)/carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación)/Reglamento (CE) nº 1065/2001.
 - Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat)/Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker)/forordning (EF) nr. 1065/2001.
 - In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz/Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll)/Verordnung (EG) Nr. 1065/2001.
 - Η άδεια ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης)/Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση ... [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση)/Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1065/2001.
 - Licence valid in ... (issuing Member State)/Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation and approval No of the establishment where the processing is to take place)/Regulation (EC) No 1065/2001.
 - Certificat valable ... (État membre émetteur)/viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu)/règlement (CE) nº 1065/2001.
 - Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio)/Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso ... (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione)/Regolamento (CE) n. 1065/2001.
 - Certificaat geldig in ... (lidstaat van afgifte)/Vlees bestemd voor verwerking tot [A-producten] [B-producten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van

het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden)/Verordening (EG) nr. 1065/2001.

- Certificado válido em ... (Estado-Membro emissor)/carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ... (designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada)/Regulamento (CE) nº 1065/2001.
- Todistus on voimassa ... (myöntäjäsenvaltio)/Liha on tarkoitettu [A-luokan tuotteet] [B-luokan tuotteet] (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...:ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien)/Asetus (EY) N:o 1065/2001.
- Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat)/Kött avsett för bearbetning ... [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av och godkännandennummer för anläggningen där bearbetningen skall ske)/Förordning (EG) nr 1065/2001.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CE) nº 1291/2000 e (CE) nº 1445/95.

3. O prazo de validade dos certificados de importação é de 120 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) nº 1291/2000. Contudo, nenhum certificado será válido após 30 de Junho de 2002.

4. Em aplicação do nº 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) nº 1291/2000, será cobrada a integralidade do direito da pauta aduaneira comum aplicável aquando da introdução em livre prática relativamente às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 6.º

1. As quantidades para as quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 22 de Fevereiro de 2002 ficarão sujeitas a uma outra atribuição de direitos de importação.

Para o efeito, até 1 de Março de 2002, os Estados-Membros transmitirão à Comissão informações sobre as quantidades para as quais não tenham sido recebidos pedidos.

2. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, quanto à repartição dessas quantidades pelas destinadas a produtos A e as destinadas a produtos B. Para o efeito, poderá ser tomada em consideração a utilização efectiva dos direitos de importação atribuídos nos termos do artigo 3.º a título de cada uma das duas categorias.

3. A atribuição das quantidades restantes será reservada aos transformadores que tenham solicitado certificados de importação relativamente a todos os direitos de importação que lhes tenham sido atribuídos nos termos do artigo 3.º

4. Para efeitos do presente artigo, serão aplicáveis os artigos 2.º a 5.º Contudo, a data do pedido referida no nº 2 do artigo 3.º será 26 de Março de 2002 e a data da comunicação referida no nº 3 do artigo 3.º será 2 de Abril de 2002.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽¹⁾ e que contenha em peso pelo menos 20 % ⁽²⁾ de carne magra, com exclusão das miudezas ⁽³⁾ e gordura, representando a carne e a geleia pelo menos 85 % do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

- b) Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:
- dos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e
 - do referido na alínea a).

Contudo, será considerado produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada na categoria de produto especificada no certificado de importação em causa.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demons-

trar a identidade e a utilização da carne importada através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-Membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise de todos os produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

Artigo 9.º

1. A garantia referida no n.º 5 do artigo 4.º será liberada proporcionalmente à quantidade para a qual, num prazo de sete meses a contar do dia de importação, tenha sido apresentada à autoridade competente a prova de que a totalidade ou parte da carne importada foi transformada nos produtos previstos no prazo de três meses a contar do dia da importação, no estabelecimento designado.

Contudo,

- a) Se a transformação tiver ocorrido após o prazo de três meses supracitado, a garantia a liberar será reduzida de:
- 15 %, e
 - 2 % do montante restante por cada dia de superação do prazo;
- b) Se a prova de transformação for estabelecida no prazo de sete meses supracitado e apresentada nos 18 meses seguintes aos referidos sete meses, o montante executado será reembolsado após dedução de 15 % do montante da garantia.
2. O montante da garantia não liberado será executado e retido a título de direito aduaneiro.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽²⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

⁽³⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, redenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é, úteros, ovários e testículos), tiróides, hipófises.

ANEXO III

MONTANTES DE GARANTIA ⁽¹⁾*(EUR/1 000 kg líquidos)*

| Produto (Código NC) | Para o fabrico de produtos A | Para o fabrico de produtos B |
|------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 0202 20 30 | 1 414 | 420 |
| 0202 30 10 | 2 211 | 657 |
| 0202 30 50 | 2 211 | 657 |
| 0202 30 90 | 3 041 | 903 |
| 0206 29 91 | 3 041 | 903 |

⁽¹⁾ A taxa de câmbio a aplicar será a taxa de câmbio do dia anterior ao da constituição da garantia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1066/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001**

que determina, para a campanha de 2001, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêm a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino. Estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino ⁽⁵⁾.
- (2) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e a fim de permitir o pagamento de um adiantamento aos produtores de carnes de ovino e de caprino, a perda previsível de rendimento deve ser estimada à luz da tendência previsível dos preços de mercado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio pagável por ovelha aos produtores de borregos pesados obtém-se afectando a perda de rendimento referida no n.º 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça. O coeficiente para 2001 ainda não foi fixado, devido à falta de estatísticas completas ao nível comunitário. Enquanto se aguarda a fixação deste coeficiente, deverá utilizar-se um coeficiente provisório. O n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento determina igualmente que o montante por ovelha para os produtores de borregos leves, bem como o prémio por cabra, sejam iguais a 80 % do prémio por ovelha em benefício dos produtores de borregos pesados.

- (4) Em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o prémio será diminuído da incidência, no preço de base, do coeficiente previsto no n.º 2 do mesmo artigo. Este coeficiente é fixado no n.º 4 do artigo 13.º em 7 %.
- (5) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o pagamento semestral por conta é fixado em 30 % do prémio previsto. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 394/2001 ⁽⁷⁾, o pagamento por conta só é efectuado se não for inferior a 1 euro.
- (6) De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 ⁽⁹⁾, o Conselho institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade. Este regulamento estabelece que a ajuda será concedida em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino. Dada a actual incerteza da situação do mercado em determinados Estados-Membros, os Estados-Membros devem ser autorizados, para a campanha de 2001, a pagar imediatamente um montante correspondente a 90 % da ajuda.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativamente à produção agrícola nas ilhas Canárias. Estas medidas conduzem à concessão de um suplemento do prémio por ovelha pagável aos produtores de borregos leves e de cabras em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Estas condições estabelecem que a Espanha está autorizada a pagar um adiantamento sobre o referido prémio suplementar.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A diferença, calculada entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, e o preço de mercado previsível para 2001, é de 83,785 euros por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 59.

⁽⁶⁾ JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.

⁽⁷⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 132 de 23.5.1990, p. 17.

⁽⁹⁾ JO L 20 de 27.1.1998, p. 18.

Artigo 2.º

O montante estimado do prémio relativo à campanha de 2001 é o seguinte:

- por ovelha, para os produtores de borregos pesados: 13,129 euros,
- por ovelha, para os produtores de borregos leves: 10,503 euros,
- por cabra, nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999: 10,503 euros.

Artigo 3.º

Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o primeiro pagamento por conta que os Estados-Membros são autorizados a efectuar aos produtores é o seguinte:

- por ovelha, para os produtores de borregos pesados: 3,939 euros,
- por ovelha, para os produtores de borregos leves: 3,151 euros,
- por cabra, nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999: 3,151 euros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Artigo 4.º

O adiantamento da ajuda específica que os Estados-Membros são autorizados a pagar aos produtores de carne de ovino e caprino em zonas desfavorecidas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽¹⁾, é o seguinte:

- por ovelha, para os produtores de borregos pesados: 5,977 euros,
- por ovelha, para os produtores de borregos leves: 5,379 euros,
- por cabra, nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999: 5,379 euros.

Artigo 5.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o primeiro adiantamento do prémio suplementar, em relação à campanha de 2001, para os produtores de borregos leves e de cabras nas ilhas Canárias, dentro dos limites fixados do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho ⁽²⁾, é de 1,386 por ovelha e/ou por cabra.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1067/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

| Código NC | Direitos de importação ⁽¹⁾ | | | | |
|------------|--|--|---------------------------|--|-----------------------|
| | Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾ | ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ | Bangladesh ⁽⁴⁾ | Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾ | Egipto ⁽⁵⁾ |
| 1006 10 21 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 23 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 25 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 27 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 92 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 94 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 96 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 10 98 | (7) | 69,51 | 101,16 | | 158,25 |
| 1006 20 11 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 13 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 15 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 17 | 208,33 | 68,57 | 99,82 | 0,00 | 156,24 |
| 1006 20 92 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 94 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 96 | 264,00 | 88,06 | 127,66 | | 198,00 |
| 1006 20 98 | 208,33 | 68,57 | 99,82 | 0,00 | 156,24 |
| 1006 30 21 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 23 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 25 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 27 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 42 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 44 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 46 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 48 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 61 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 63 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 65 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 67 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 92 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 94 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 96 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 30 98 | (7) | 133,21 | 193,09 | | 312,00 |
| 1006 40 00 | (7) | 41,18 | (7) | | 96,00 |

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

| | Paddy | Tipo Indica | | Tipo Japónica | | Trincas |
|----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------|------------|------------------|
| | | Descascado | Branqueado | Descascado | Branqueado | |
| 1. Direito de importação (EUR/t) | (¹) | 208,33 | 416,00 | 264,00 | 416,00 | (¹) |
| 2. Elementos de cálculo: | | | | | | |
| a) Preço CIF ARAG (EUR/t) | — | 339,50 | 259,00 | 239,54 | 260,46 | — |
| b) Preço FOB (EUR/t) | — | — | — | 204,49 | 225,41 | — |
| c) Fretes marítimos (EUR/t) | — | — | — | 35,05 | 35,05 | — |
| d) Origem | — | USDA e operadores | USDA e operadores | Operadores | Operadores | — |

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1068/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

| Produto | Taxas das restituições em EUR/100 kg | |
|----------------|---|--------|
| | em caso de fixação prévia das restituições | outros |
| Açúcar branco: | 37,30 | 37,30 |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1069/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias | Taxas de restituição |
|---------------|--|---------------------------|
| ex 0402 10 19 | Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias | — 5,00 |
| ex 0402 21 19 | Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias | 27,48 61,00 |
| ex 0405 10 | Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias | 75,00 177,25 170,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1070/2001 DA COMISSÃO**de 31 de Maio de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias (1) | Taxas das restituições em EUR/100 kg | |
|------------|---|---|---|
| | | em caso de fixação prévia das restituições | outros |
| 1001 10 00 | Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos | — — | — — |
| 1001 90 99 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos | — — — — | — — — — |
| 1002 00 00 | Centeio | 4,059 | 4,059 |
| 1003 00 90 | Cevada - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos | — — | — — |
| 1004 00 00 | Aveia | 2,537 | 2,537 |
| 1005 90 00 | Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) -- Outros casos - No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) -- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) - Outros casos | 2,461 1,708 3,894 1,488 1,281 2,921 1,708 3,894 2,461 1,708 3,894 | 2,461 1,708 3,894 1,488 1,281 2,921 1,708 3,894 2,461 1,708 3,894 |

(em EUR/100 kg)

| Código NC | Designação das mercadorias ⁽¹⁾ | Taxas das restituições em EUR/100 kg | |
|------------|--|--|----------------------------|
| | | em caso de fixação prévia das restituições | outros |
| ex 1006 30 | Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos | 21,500 21,500 21,500 | 21,500 21,500 21,500 |
| 1006 40 00 | Trincas de arroz | 4,900 | 4,900 |
| 1007 00 90 | Sorgo | — | — |

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1071/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 945/2001 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia e de certos Estados ACP.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 25 a 31 de Maio de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1072/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 25 a 31 de Maio de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1073/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 25 a 31 de Maio de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 94 de 4.4.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 1074/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 1001 10 00 9200 | — | EUR/t | — | 1101 00 11 9000 | — | EUR/t | — |
| 1001 10 00 9400 | — | EUR/t | — | 1101 00 15 9100 | C01 | EUR/t | 9,50 |
| 1001 90 91 9000 | — | EUR/t | — | 1101 00 15 9130 | C01 | EUR/t | 9,00 |
| 1001 90 99 9000 | C01 | EUR/t | 0 | 1101 00 15 9150 | C01 | EUR/t | 8,25 |
| 1002 00 00 9000 | A00 | EUR/t | 0 | 1101 00 15 9170 | C01 | EUR/t | 7,50 |
| 1003 00 10 9000 | — | EUR/t | — | 1101 00 15 9180 | C01 | EUR/t | 7,25 |
| 1003 00 90 9000 | A00 | EUR/t | 0 | 1101 00 15 9190 | — | EUR/t | — |
| 1004 00 00 9200 | — | EUR/t | — | 1101 00 90 9000 | — | EUR/t | — |
| 1004 00 00 9400 | — | EUR/t | — | 1102 10 00 9500 | C01 | EUR/t | 48,25 |
| 1005 10 90 9000 | — | EUR/t | — | 1102 10 00 9700 | C01 | EUR/t | 38,00 |
| 1005 90 00 9000 | A00 | EUR/t | 0 | 1102 10 00 9900 | — | EUR/t | — |
| 1007 00 90 9000 | — | EUR/t | — | 1103 11 10 9200 | A00 | EUR/t | 0 ⁽¹⁾ |
| 1008 20 00 9000 | — | EUR/t | — | 1103 11 10 9400 | A00 | EUR/t | 0 ⁽¹⁾ |
| | | | | 1103 11 10 9900 | — | EUR/t | — |
| | | | | 1103 11 90 9200 | A00 | EUR/t | 0 ⁽¹⁾ |
| | | | | 1103 11 90 9800 | — | EUR/t | — |

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1075/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

| Código do produto | Destino | Corrente 6 | 1.º período 7 | 2.º período 8 | 3.º período 9 | 4.º período 10 | 5.º período 11 | 6.º período 12 |
|-------------------|---------|---------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 1001 10 00 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 9400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 91 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 99 9000 | C01 | 0 | 0,00 | -0,93 | -1,86 | -2,79 | — | — |
| 1002 00 00 9000 | A00 | 0 | -35,00 | -35,00 | -35,00 | -35,00 | — | — |
| 1003 00 10 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1003 00 90 9000 | A00 | 0 | 0,00 | -0,93 | -1,86 | -2,79 | — | — |
| 1004 00 00 9200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 9400 | A00 | 0 | -35,00 | -35,00 | -35,00 | -35,00 | — | — |
| 1005 10 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1005 90 00 9000 | A00 | 0 | -1,00 | -2,00 | -2,00 | -0,00 | — | — |
| 1007 00 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1008 20 00 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 11 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 9100 | C01 | 0 | 0,00 | -1,27 | -2,55 | -3,82 | — | — |
| 1101 00 15 9130 | C01 | 0 | 0,00 | -1,19 | -2,38 | -3,57 | — | — |
| 1101 00 15 9150 | C01 | 0 | 0,00 | -1,10 | -2,19 | -3,29 | — | — |
| 1101 00 15 9170 | C01 | 0 | 0,00 | -1,01 | -2,03 | -3,04 | — | — |
| 1101 00 15 9180 | C01 | 0 | 0,00 | -0,95 | -1,90 | -2,85 | — | — |
| 1101 00 15 9190 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 90 9000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 9500 | C01 | 0 | 0,00 | -1,27 | -2,55 | -3,82 | — | — |
| 1102 10 00 9700 | C01 | 0 | 0,00 | -1,00 | -2,00 | -3,00 | — | — |
| 1102 10 00 9900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 9200 | A00 | 0 | 0,00 | -1,40 | -2,79 | -4,18 | — | — |
| 1103 11 10 9400 | A00 | 0 | 0,00 | -1,25 | -2,49 | -3,74 | — | — |
| 1103 11 10 9900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 9200 | A00 | 0 | 0,00 | -1,27 | -2,55 | -3,82 | — | — |
| 1103 11 90 9800 | — | — | — | — | — | — | — | — |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1076/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

| Código do produto | Destino | Corrente 6 | 1.º período 7 | 2.º período 8 | 3.º período 9 | 4.º período 10 | 5.º período 11 |
|-------------------|---------|---------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 1107 10 11 9000 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 9000 | A00 | 0 | -1,27 | -2,54 | -3,81 | — | — |
| 1107 10 91 9000 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 9000 | A00 | 0 | -1,27 | -2,54 | -3,81 | — | — |
| 1107 20 00 9000 | A00 | 0 | -1,49 | -2,98 | -4,47 | — | — |

(EUR/t)

| Código do produto | Destino | 6.º período 12 | 7.º período 1 | 8.º período 2 | 9.º período 3 | 10.º período 4 | 11.º período 5 |
|-------------------|---------|-------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 1107 10 11 9000 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 9000 | A00 | — | — | — | — | — | — |
| 1107 10 91 9000 | A00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 9000 | A00 | — | — | — | — | — | — |
| 1107 20 00 9000 | A00 | — | — | — | — | — | — |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1077/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de
exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 700 t de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 700 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com preferência da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (¹) | Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (¹) |
|-------------------|-----------|-------------------|-------------------------------|-------------------|-----------|-------------------|-------------------------------|
| 1006 20 11 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | 1006 30 65 9100 | R01 | EUR/t | 212,00 |
| 1006 20 13 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | R02 | EUR/t | 215,00 |
| 1006 20 15 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | R03 | EUR/t | 220,00 |
| 1006 20 17 9000 | — | EUR/t | — | | 064 | EUR/t | — |
| 1006 20 92 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| 1006 20 94 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 |
| 1006 20 96 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | 1006 30 65 9900 | R01 | EUR/t | 212,00 |
| 1006 20 98 9000 | — | EUR/t | — | | 064 | EUR/t | — |
| 1006 30 21 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| 1006 30 23 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | 1006 30 67 9100 | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 |
| 1006 30 25 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | 064 | EUR/t | — |
| 1006 30 27 9000 | — | EUR/t | — | 1006 30 67 9900 | 064 | EUR/t | — |
| 1006 30 42 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | 1006 30 92 9100 | R01 | EUR/t | 212,00 |
| 1006 30 44 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | R02 | EUR/t | 215,00 |
| 1006 30 46 9000 | R01 | EUR/t | 170,00 | | R03 | EUR/t | 220,00 |
| 1006 30 48 9000 | — | EUR/t | — | | 064 | EUR/t | — |
| 1006 30 61 9100 | R01 | EUR/t | 212,00 | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| | R02 | EUR/t | 215,00 | 1006 30 92 9900 | 064 | EUR/t | — |
| | R03 | EUR/t | 220,00 | | R01 | EUR/t | 212,00 |
| | 064 | EUR/t | — | | R02 | EUR/t | 215,00 |
| | A97 | EUR/t | 215,00 | | R03 | EUR/t | 220,00 |
| | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 | | 064 | EUR/t | — |
| 1006 30 61 9900 | R01 | EUR/t | 212,00 | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| | A97 | EUR/t | 215,00 | 1006 30 94 9100 | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 |
| | 064 | EUR/t | — | | R01 | EUR/t | 212,00 |
| 1006 30 63 9100 | R01 | EUR/t | 212,00 | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| | R02 | EUR/t | 215,00 | | 064 | EUR/t | — |
| | R03 | EUR/t | 220,00 | 1006 30 96 9100 | R01 | EUR/t | 212,00 |
| | 064 | EUR/t | — | | R02 | EUR/t | 215,00 |
| | A97 | EUR/t | 215,00 | | R03 | EUR/t | 220,00 |
| | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 | | 064 | EUR/t | — |
| 1006 30 63 9900 | R01 | EUR/t | 212,00 | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| | 064 | EUR/t | — | 1006 30 96 9900 | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 |
| | A97 | EUR/t | 215,00 | | R01 | EUR/t | 212,00 |
| | | | | | A97 | EUR/t | 215,00 |
| | | | | | 064 | EUR/t | — |
| | | | | 1006 30 98 9100 | 021 e 023 | EUR/t | 215,00 |
| | | | | 1006 30 98 9900 | — | EUR/t | — |
| | | | | 1006 40 00 9000 | — | EUR/t | — |

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as seguintes quantidades, consoante o destino:

Destino R01: 200 t
 Conjunto dos destinos R02, R03: 300 t
 Destinos 021 e 023: 100 t
 Destino 064: 0 t
 Destino A97: 100 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

DIRECTIVA 2001/39/CE DA COMISSÃO**de 23 de Maio de 2001****que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/21/CE ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As novas substâncias activas azimsulfurão e pro-hexadiona-cálcio foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Directivas 1999/80/CE ⁽⁷⁾ e 2000/50/CE ⁽⁸⁾ da Comissão, respectivamente, para uso como herbicida de pré-emergência no arroz e regulador do crescimento de plantas, respectivamente.
- (2) As referidas inclusões no anexo I basearam-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas.
- (3) Antes da inclusão das referidas substâncias no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o seu uso tinha sido autorizado em alguns Estados-Membros, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da directiva. Na sequência da inclusão

das substâncias no anexo I, os Estados-Membros em causa autorizaram diversos produtos fitofarmacêuticos que os contêm, nos termos do artigo 4.º da directiva, e estabeleceram teores máximos provisórios de resíduos, nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da directiva. Em conformidade com a directiva, foram notificados à Comissão os referidos teores e os dados em que os mesmos se basearam. Procedeu-se à avaliação desses dados, bem como de dados provenientes de outras fontes, concluindo-se que os mesmos são suficientes para fixar determinados teores máximos de resíduos. Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros terão de fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da directiva, antes da correspondente autorização. Nos termos do artigo 5.º da Directiva 86/363/CEE, o mesmo é aplicável aos teores máximos de resíduos em produtos de origem animal, quando for de prever a utilização em alimentos para animais de produtos que contenham resíduos de uma substância activa.

- (4) A inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE foi precedida de uma avaliação técnica e científica do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio, que terminou em 2 de Julho de 1999 e em 16 de Junho de 2000, respectivamente, com a elaboração dos relatórios de avaliação do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio da Comissão. As doses diárias admissíveis foram fixadas nos referidos relatórios em 0,1 mg de azimsulfurão e 0,2 mg de pro-hexadiona-cálcio por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com azimsulfurão e pro-hexadiona-cálcio foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁹⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽¹⁰⁾. Os cálculos efectuados indicam que, dos teores máximos de resíduos previstos na presente directiva, não resulta qualquer superação das doses diárias admissíveis em causa.
- (5) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 18.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 69 de 10.3.2001, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.

⁽⁸⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

⁽⁹⁾ Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽¹⁰⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/scp/out21_en.html).

- (6) Para garantir que os consumidores são adequadamente protegidos da exposição a resíduos existentes à superfície ou no interior de produtos que não tenham sido objecto de autorização, afigura-se prudente fixar como teores máximos de resíduos provisórios em todos os produtos abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE o limite de determinação analítica. O facto de serem fixados teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para o azimsulfurão e a pro-hexadiona-cálcio em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI desta. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para determinar a maioria das outras utilizações do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio. Decorrido esse período, os teores máximos de resíduos provisórios atrás referidos devem tornar-se definitivos.
- (7) As medidas previstas na presente directiva foram notificadas à Organização Mundial do Comércio, tendo sido tidas em conta as observações recebidas. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.
- (8) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditada a seguinte entrada:

| Resíduos de pesticidas | Teores máximos (mg/kg) |
|---|---|
| Azimsulfurão | 0,02 (*) (p) Cereais |
| Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona) | 0,2 (p) Trigo e cevada 0,05 (p) (*) Outros cereais |

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: os teores máximos de resíduos provisórios aplicáveis aos resíduos de pesticidas em causa tornar-se-ão definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva, em conformidade com o artigo 10.º da directiva.

Artigo 2.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditada a seguinte entrada:

| Resíduos de pesticidas | Teores máximos (mg/kg) | | |
|---|---|---|---|
| | De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais, incluídos no anexo I, dos códigos 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 | Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 | De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e as gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos NC 0407 00 e 0408 |
| Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona) | 0,05 (p) (*) | 0,01 (p) (*) | 0,05 (p) (*) |

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: os teores máximos de resíduos provisórios aplicáveis aos resíduos de pesticidas em causa tornar-se-ão definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva, em conformidade com o artigo 10.º da directiva.

Artigo 3.º

São aditadas ao anexo II da Directiva 90/642/CEE as colunas intituladas «Azimsulfurão» e «Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona)» que constam do anexo da presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adoptarão até 31 de Dezembro de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos | Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|---|--|
| | Azimssulfurão | Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona) |
| 1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija | 0,02 (p) (*) | 0,05 (p) (*) |
| (i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros | | |
| (ii) FRUTOS DE CASCA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadânia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros | | |
| (iii) POMÓIDEAS Mãças Peras Marmelos Outros | | |
| (iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros | | |
| (v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS (a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho (b) Morangos (à excepção dos silvestres) | | |

| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos | Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg) | |
|--|---|--|
| | Azimssulfurão | Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona) |
| (c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) | | |
| Amoras | | |
| Amoras pretas | | |
| Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>) | | |
| Framboesas | | |
| Outros | | |
| (d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) | | |
| Mirtilos | | |
| Airelas | | |
| Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) | | |
| Groselhas espinhosas | | |
| Outros | | |
| (e) Bagas e frutos silvestres | | |
| (vi) FRUTOS DIVERSOS | | |
| Abacates | | |
| Bananas | | |
| Tâmaras | | |
| Figos | | |
| Kiwis | | |
| Kumquate | | |
| Lichias | | |
| Mangas | | |
| Azeitonas | | |
| Maracujás | | |
| Ananases | | |
| Romãs | | |
| Outros | | |
| 2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos | 0,02 (P) (*) | 0,05 (P) (*) |
| (i) RAÍZES E TUBÉRCULOS | | |
| Beterrabas | | |
| Cenouras | | |
| Aipos | | |
| Rábanos | | |
| Tupinambos | | |
| Pastínagas | | |
| Salsa de raíz grossa | | |
| Rabanetes | | |
| Salsifis | | |
| Batatas doces | | |
| Rutabagas | | |
| Nabos | | |
| Inhames | | |
| Outros | | |

| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos | Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|---|--|
| | Azimssulfurão | Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona) |
| (ii) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros | | |
| (iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS (a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros (b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros (c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melâncias Outros (d) Milho doce | | |
| (iv) BRÁSSICAS (a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros (b) Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros (c) Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros (d) Couves-rábano | | |
| (v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS (a) Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros | | |

| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos | Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|---|--|
| | Azimssulfurão | Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona) |
| (b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelga (chard) Outros | | |
| (c) Agriões-de-água | | |
| (d) Endívias | | |
| (e) Plantas aromáticas Cerefólio Cibolinho Salsa Folhas de aipo Outros | | |
| (vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros | | |
| (vii) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros | | |
| (viii) FUNGOS (a) Cogumelos de cultura (b) Cogumelos silvestres | | |
| 3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros | 0,02 (p) (*) | 0,05 (p) (*) |
| 4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros | 0,1 (p) (*) | 0,1 (p) (*) |

| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos | Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|---|--|
| | Azimssulfurão | Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona) |
| 5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação | 0,02 (p) (*) | 0,05 (p) (*) |
| 6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>) | 0,1 (p) (*) | 0,1 (p) (*) |
| 7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado | 0,1 (p) (*) | 0,1 (p) (*) |

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

(p) Indica um teor máximo de resíduos provisório estabelecido em conformidade com o n.º 1, alínea f) do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: em conformidade com o artigo 10.º da directiva, todos os teores máximos de resíduos provisórios relativos aos resíduos de pesticidas em causa serão considerados definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Março de 2001

que aprova a conclusão, pela Comissão, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Departamento da Energia dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão

(2001/411/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Estados Unidos da América, assinado em Bruxelas em 7 de Novembro de 1995, e em 29 de Março de 1996 ⁽¹⁾, prevê a cooperação na investigação e no desenvolvimento nuclear, incluindo a investigação no domínio da fusão termonuclear controlada.
- (2) A Comissão negociou, nos termos das Directrizes do Conselho de 10 de Abril de 2000, um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Departamento da Energia dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão.

- (3) A conclusão do Acordo por parte da Comissão deve ser aprovada,

DECIDE:

Artigo único

É aprovada a conclusão, pela Comissão, em nome e por conta da Comunidade, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Departamento de Energia dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão ⁽²⁾.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

K. LARSSON

⁽¹⁾ JO L 120 de 20.5.1996, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 80 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 2001

relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Department of Energy dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão

[notificada com o número C(2001) 735]

(2001/412/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101.º,

Tendo em conta a Decisão 200/411/Euratom do Conselho, de 8 de Março de 2001, que aprova a conclusão, pela Comissão, do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Department of Energy dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão (1),

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou, em 22 de Dezembro de 1998, uma decisão relativa ao quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (2), que inclui a acção-chave no domínio da fusão termonuclear controlada.
- (2) Pela sua decisão de 25 de Janeiro de 1999 (3), o Conselho adoptou um programa (Euratom) em matéria de investigação e de ensino no domínio da energia nuclear (1998-2002).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica, representada pela Comissão, e o Department of Energy dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão é concluído em nome e por conta da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

O texto do acordo consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O comissário responsável pela Investigação ou o representante por ele designado é autorizado a assinar o acordo em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica para efeitos de vincular a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

(1) Ver página 78 do presente Jornal Oficial.

(2) JO L 26 de 1.2.1999, p. 34.

(3) JO L 64 de 12.3.1999, p. 142.

ACORDO

de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica representada pela Comissão das Comunidades Europeias e o Department of Energy dos Estados Unidos da América no domínio da investigação e desenvolvimento da energia de fusão

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA (Euratom), representada pela Comissão das Comunidades Europeias, e o Department of Energy dos Estados Unidos da América (DOE), (a seguir denominados colectivamente «as partes»),

CONSIDERANDO que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Estados Unidos da América sobre as utilizações pacíficas da energia nuclear, assinado em Bruxelas em 7 de Novembro de 1995, e em 29 de Março de 1996, prevê a cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear, incluindo a fusão termonuclear controlada, e, nomeadamente, a contribuição para projectos multilaterais;

DESEJANDO dar continuidade ao longo passado de valiosa colaboração entre as partes e reforçar as tradições de estreita e permanente cooperação relativa à energia de fusão desenvolvida no âmbito do Acordo no domínio da fusão termonuclear controlada (Acordo DOE-Euratom) assinado em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1986, e em diversos quadros multilaterais, nomeadamente o quadro ITER; e

DESEJANDO continuar a incentivar o desenvolvimento da energia de fusão como fonte de energia potencialmente aceitável para o ambiente, economicamente competitiva e virtualmente ilimitada,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo I

Objectivo

O objectivo do presente acordo é prosseguir e intensificar a cooperação entre as partes nas áreas abrangidas pelos respectivos programas de fusão, com base no princípio do interesse mútuo e da reciprocidade geral, a fim de desenvolver os conhecimentos científicos e a capacidade tecnológica necessários a um sistema baseado na energia de fusão.

Artigo II

Áreas de cooperação

As áreas de cooperação no âmbito do presente acordo poderão incluir:

1. Tokamaks, incluindo os grandes projectos da presente geração e actividades ligadas aos projectos da próxima geração;
2. Linhas alternativas aos tokamaks;
3. Tecnologia da energia de fusão magnética;
4. Teoria e física aplicada do plasma;
5. Políticas e projectos em matéria de programa; e
6. Outras áreas que venham a ser acordadas mutuamente por escrito.

Artigo III

Formas de cooperação

1. A cooperação ao abrigo do presente acordo pode incluir as seguintes formas, sem contudo lhes ficar limitada:

- a) Intercâmbio e fornecimento de informações e dados sobre as actividades científicas e técnicas, os desenvolvimentos, práticas e resultados, e sobre as políticas e planos em matéria de programa, incluindo a troca de informações reservadas de acordo as disposições e condições previstas nos artigos VI e VII;
- b) Intercâmbio de cientistas, engenheiros e outros especialistas, durante períodos a estabelecer, para participação em experiências, análises, concepção e outras actividades de investigação e desenvolvimento em conformidade com o artigo VIII;
- c) Organização de seminários e outras reuniões para discussão e troca de informações sobre temas acordados nas áreas enumeradas no artigo II e para a identificação de acções de cooperação que possam ser realizadas utilmente em conformidade com o artigo V;
- d) intercâmbio e fornecimento de amostras, materiais, equipamento (instrumentos e componentes) para experiências, ensaios e trabalho de avaliação em conformidade com os artigos IX e X;
- e) Execução de estudos, projectos ou experiências comuns, incluindo a sua concepção, construção e realização conjunta;
- f) Estabelecimento de ligações de dados; e
- g) Outras formas específicas de cooperação que venham a ser acordadas mutuamente por escrito.

2. As partes coordenarão, da forma que considerarem adequada, as actividades realizadas no âmbito do presente acordo com outras actividades internacionais de investigação e desenvolvimento da fusão, de modo a reduzir ao mínimo a duplicação de esforços. Nada no presente acordo deve afectar actuais ou futuras disposições em matéria de cooperação acordadas entre as partes.

Artigo IV

Comité Coordenador e secretários executivos

1. As partes instituirão um Comité Coordenador encarregado de coordenar e fiscalizar a realização das actividades no âmbito do presente acordo. O Comité Coordenador será formado de doze (12) membros, metade dos quais são nomeados por cada Parte. O Comité Coordenador reunirá anualmente, alternadamente nos Estados Unidos e na União Europeia, ou com outra frequência ou em outros locais a estabelecer por acordo entre as partes. A reunião será presidida pelo chefe de delegação da parte anfitriã.
2. O Comité Coordenador fará a análise dos progressos e planos de actividades no âmbito do presente acordo e proporá, coordenará e aprovará as futuras actividades de cooperação a realizar ao abrigo do presente acordo, tendo em conta o seu mérito técnico e o nível de esforço necessário para assegurar o respeito do princípio do interesse mútuo e da reciprocidade geral inerente ao acordo.
3. Todas as decisões do Comité Coordenador serão adoptadas por unanimidade. A delegação de cada uma das partes no Comité Coordenador terá direito a um voto, expresso pelo chefe de delegação.
4. Cada uma das partes nomeará um secretário executivo encarregado de tratar em seu nome, durante os períodos entre as reuniões do Comité Coordenador, de todas as questões relativas à cooperação no âmbito do presente acordo. Os secretários executivos serão responsáveis pela gestão corrente da cooperação.

Artigo V

Acordos de projecto

Quando o Comité Coordenador decidir a realização de uma actividade de cooperação, aprovará um Acordo de Projecto ao presente acordo e sujeito às mesmas condições. Cada Acordo de Projecto indicará a lista dos participantes e incluirá disposições pormenorizadas para a execução da actividade de cooperação, incluindo eventualmente, mas sem lhe estar limitado, o respectivo âmbito técnico, a gestão, a responsabilidade aplicável em matéria de descontaminação, o intercâmbio de informações reservadas, o intercâmbio de equipamento, o regime de propriedade intelectual, os custos totais, a partilha de custos e o calendário.

Artigo VI

Acesso às informações e sua divulgação

1. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares e do disposto no presente acordo, cada parte e os seus representantes tomarão medidas para colocar livremente à disposição da outra parte e dos seus representantes todas as informações de que disponham e que sejam necessárias para a execução do acordo.

2. Ambas as partes apoiarão a mais ampla divulgação possível das informações que tenham o direito de revelar, quer estas estejam na sua posse, quer a elas tenham acesso, e que sejam desenvolvidas conjuntamente ou destinadas a ser fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo, sem prejuízo da necessidade de proteger as informações reservadas e a propriedade intelectual decorrente do presente acordo.

3. As informações transmitidas entre as partes no âmbito do presente acordo devem ser exactas tanto quanto é do conhecimento da parte que as fornece, mas esta não garante a adequação das informações transmitidas para qualquer utilização ou aplicação específica pela parte que as recebe ou por terceiros. As informações desenvolvidas conjuntamente pelas partes devem ser exactas tanto quanto é do conhecimento de ambas as partes. Nenhuma das partes garante a exactidão das informações desenvolvidas conjuntamente nem a sua adequação para qualquer utilização ou aplicação específica pela outra parte ou por terceiros.

Artigo VII

Propriedade intelectual

A protecção e concessão de propriedade intelectual criada ou fornecida no decurso de actividades de colaboração no âmbito do presente acordo será regida pelas disposições contidas no anexo A, que faz parte integrante do presente acordo e se aplica a todas as actividades realizadas no quadro do mesmo.

Artigo VIII

Intercâmbio e destacamento de pessoal

O intercâmbio ou destacamento de pessoal no âmbito do presente acordo será sujeito às seguintes condições:

1. Cada parte ou participante deve garantir a selecção de pessoal qualificado com a preparação e competência necessárias à realização das actividades planeadas no âmbito do presente acordo. Esse intercâmbio ou destacamento de pessoal será previamente objecto de acordo mútuo sob a forma de troca de cartas entre as partes ou participantes, fazendo referência ao presente acordo e às suas disposições pertinentes em matéria de propriedade intelectual.
2. Cada parte ou participante será responsável pelos salários, seguros e subsídios a pagar ao seu pessoal durante o intercâmbio ou destacamento.
3. Salvo disposição em contrário, cabe à parte ou participante de origem pagar as despesas de viagem e de estadia do seu pessoal durante o intercâmbio ou destacamento junto do estabelecimento anfitrião.
4. A parte anfitriã ou participante anfitrião envidará os melhores esforços para proporcionar alojamento adequado ao pessoal da outra parte ou participante (e respectivas famílias) durante o intercâmbio ou destacamento, numa base de reciprocidade a contento de ambos.

5. A parte anfitriã ou participante anfitrião prestará toda a assistência necessária ao pessoal da outra parte ou participante durante o intercâmbio ou destacamento em matéria de formalidades administrativas (nomeadamente, obtenção de visto).
6. Cada parte ou participante deve garantir que o pessoal em intercâmbio ou destacamento observe as regras gerais de trabalho e os regulamentos de segurança em vigor no estabelecimento anfitrião.
7. Cada parte ou participante pode, suportando ela mesma as despesas, observar as actividades de ensaio e o trabalho de análise da outra parte ou participante nas áreas de cooperação definidas no artigo II. Esta observação pode assumir a forma de visitas curtas ou de destacamento de pessoal, mediante acordo prévio da parte anfitriã ou participante anfitrião caso a caso.

Artigo IX

Intercâmbio de equipamento, amostras, etc.

Ambas as partes estabelecem de comum acordo que, em caso de intercâmbio, empréstimo ou fornecimento de equipamento, instrumentos, amostras, materiais e peças sobressalentes necessárias (a seguir denominados «o equipamento, etc.») por um participante ao outro, serão aplicadas as seguintes disposições em matéria de transporte e utilização do equipamento, etc.:

1. A parte expedidora deve fornecer, logo que possível, uma lista pormenorizada do equipamento, etc., enviado, com as especificações a ele referentes e documentação técnica e informativa.
2. O equipamento, etc., fornecido pelo participante expedidor continuará a ser propriedade sua e ser-lhe-á devolvido em data a estabelecer pelo Comité Coordenador, salvo disposição em contrário no Acordo de Projecto referido no artigo V.
3. O equipamento, etc., fornecido no âmbito do presente acordo só será colocado em serviço no estabelecimento anfitrião após acordo das partes.
4. O participante receptor deve fornecer as instalações necessárias para o equipamento, etc., e assegurar a energia eléctrica, água, gás, etc., em conformidade com requisitos técnicos a estabelecer de comum acordo.

Feito em Bruxelas, em catorze de Maio de dois mil e um, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

*Pelo Department of Energy em nome e por
conta do Governo dos Estados Unidos da
América*

Spencer ABRAHAM

Artigo X

Disposições gerais

1. Cada uma das partes realizará as actividades previstas no presente acordo no respeito das suas disposições legislativas e regulamentares em vigor e fornecerá os recursos em função da disponibilidade dos fundos afectados.
2. Salvo acordo específico em contrário, estabelecido por escrito entre as partes no âmbito do Comité Coordenador, todos os custos resultantes da cooperação no âmbito do presente acordo devem ser suportados pela parte que neles incorre.
3. Todas as questões relativas à interpretação ou execução do acordo surgidas durante o seu período de vigência serão resolvidas de comum acordo entre as partes.
4. No que diz respeito à Euratom, o presente acordo aplica-se nos territórios regidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos territórios dos países participantes no programa «fusão» da Euratom na qualidade de países terceiros plenamente associados.

Artigo XI

Período de vigência, alteração e termo

1. O presente acordo entra em vigor na data da última assinatura e é válido por um período de cinco (5) anos. É automaticamente prorrogado por um novo período de cinco (5) anos a não ser que, pelo menos seis meses antes do seu termo, uma das partes notifique por escrito a outra parte da sua intenção de denunciar o presente acordo.
2. O presente acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as partes.
3. Todas as actividades e experiências comuns não acabadas na data de denúncia ou termo do presente acordo podem ser prosseguidas e concluídas em conformidade com o presente acordo.
4. Qualquer das partes pode pôr termo a todo o momento ao presente acordo e a qualquer dos acordos de projecto dele decorrentes mediante pré-aviso de seis (6) meses notificado por escrito pela parte que deseja denunciar o acordo ou Acordo de Projecto. Essa denúncia não deve prejudicar os direitos eventualmente adquiridos no âmbito do presente acordo ou Acordo de Projecto por qualquer das partes até à data da referida denúncia.

*Pela Comunidade Europeia da Energia
Atómica, representada pela Comissão das
Comunidades Europeias*

Philippe BUSQUIN

ANEXO A

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual criados ou fornecidos nos termos do presente acordo serão atribuídos em conformidade com as seguintes disposições:

I. Âmbito de aplicação

O presente anexo é aplicável a todas as actividades de cooperação realizadas ao abrigo, do presente acordo, excepto nos casos especificamente acordados em contrário.

II. Propriedade, atribuição e exercício dos direitos

A. Para os fins do presente acordo, «propriedade intelectual» terá o sentido dado no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967.

B. O presente anexo trata da concessão de direitos, interesses e «royalties» entre as partes e os participantes. Cada parte deve garantir que a outra parte possa usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhe são concedidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos entre uma parte e os seus nacionais, que será determinada pelas leis e práticas dessa parte.

C. A denúncia ou termo do presente acordo não afectará os direitos ou obrigações assumidos ao abrigo do presente anexo.

D. 1. No caso das actividades de cooperação entre as partes, a propriedade intelectual resultante de investigação conjunta, isto é, investigação financiada por ambas as partes, será tratada num Plano de Gestão Tecnológica em conformidade com os seguintes princípios:

- a) As partes notificar-se-ão mutuamente num prazo razoável de todos os direitos de propriedade intelectual surgidos no âmbito do presente acordo (ou das correspondentes disposições de execução);
- b) Salvo disposição em contrário, os direitos e interesses de propriedade intelectual criados durante a investigação conjunta podem ser explorados por qualquer das partes sem limitação territorial;
- c) Cada uma das partes deve requerer em tempo oportuno a protecção da propriedade intelectual a que obtém direitos e interesses no âmbito do Plano de Gestão Tecnológica;
- d) Cada uma das partes dispõe de uma licença não exclusiva, irrevogável e gratuita de exploração da propriedade intelectual surgida no âmbito do acordo para fins exclusivos de investigação e desenvolvimento;
- e) Os investigadores convidados recebem direitos de propriedade intelectual e uma parte das «royalties» recebidas pelas instituições anfitriãs sobre as licenças concedidas para utilização dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com as políticas praticadas nessas instituições.

2. Em todos os outros casos, e na medida em que o exijam as suas disposições legislativas e regulamentares, cada uma das partes deve exigir que todos os seus participantes celebrem acordos específicos relativos à execução da investigação conjunta e aos direitos e obrigações específicos de cada participante. No que respeita à propriedade intelectual, os acordos cobrirão, em princípio, entre outros temas, a propriedade, a protecção, os direitos de utilização para fins de investigação e desenvolvimento, a exploração e a divulgação, incluindo os acordos de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os procedimentos de resolução de diferendos. Poderão também cobrir conhecimentos anteriores ao acordo e novos conhecimentos dele derivados, a concessão de licenças e os resultados tangíveis.

E. Ao mesmo tempo que se mantêm as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo presente acordo, cada parte deve desenvolver esforços para que os direitos adquiridos ao abrigo do presente acordo e das disposições adoptadas no seu âmbito sejam exercidos de modo a encorajar nomeadamente i) a utilização das informações criadas, ou tornadas disponíveis de outro modo, ao abrigo do presente acordo e a sua divulgação na medida em que tal seja conforme com as condições estabelecidas no presente acordo, o disposto na secção IV do presente anexo e toda a regulamentação eventualmente em vigor no âmbito da legislação nacional das partes no que diz respeito ao regime de informações sensíveis ou confidenciais no domínio nuclear, e ii) a adopção e execução de normas internacionais.

III. Direitos de autor

Em conformidade com o disposto no presente acordo, os direitos de autor pertencentes a cada uma das partes ou aos seus participantes serão alvo de um tratamento coerente com o acordo relativo aos aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual gerido pela Organização Mundial do Comércio.

IV. Obras literárias de carácter científico

Sem prejuízo do tratamento previsto para as informações reservadas na secção V, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

- A) Cada parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de «royalties» em todos os países, de tradução, reprodução e distribuição ao público de informações contidas em revistas científicas e técnicas, artigos, relatórios, livros ou outros meios de comunicação, directamente resultantes de investigação conjunta ao abrigo do presente acordo pelas partes ou em seu nome.
- B) Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor distribuída publicamente e elaborada ao abrigo da presente disposição deverão indicar os nomes dos autores da obra, a não ser que um autor renuncie expressamente a ser citado. Os exemplares devem também conter uma referência clara e visível ao apoio concedido pelas partes em cooperação.

V. Informações reservadas

A. *Informações reservadas documentais*

1. Cada parte, e os seus representantes, identificará o mais cedo possível as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - confidencialidade das informações na medida em que não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis por meios legais,
 - o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade, e
 - o facto de as informações terem sido objecto de disposições consideradas correctas, dadas as circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável pelo controlo, para manter a sua confidencialidade.

Em certos casos, as partes ou os seus participantes poderão acordar em que, salvo disposição em contrário, podem não ser divulgadas todas ou parte das informações prestadas, trocadas ou criadas no âmbito de acções de investigação conjunta realizadas nos termos do presente acordo.

2. Cada parte ou participante deverá garantir que as informações reservadas ao abrigo do presente acordo e a respectiva confidencialidade sejam facilmente identificáveis como tal pela outra parte ou participante, por exemplo através de um símbolo adequado ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, na sua forma integral ou parcial.

Se uma parte ou participante tiver acesso a informações reservadas ao abrigo do acordo, deverá respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas sem restrições pelo seu detentor.

3. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente acordo podem ser divulgadas pela parte receptora ou seu participante às pessoas empregadas pela parte receptora ou seu participante, incluindo os seus contratantes, e a outros serviços interessados de uma parte ou participante autorizado para os fins específicos da investigação conjunta em curso, desde que as informações reservadas assim divulgadas estejam protegidas em conformidade com as modalidades previstas nas disposições legislativas e regulamentares de cada parte e sejam facilmente identificáveis como tal, nos termos acima definidos.

B. *Informações reservadas não documentais*

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas partes ou pelos seus representantes em conformidade com os princípios especificados para as informações documentais no presente acordo, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado por escrito do carácter confidencial das informações comunicadas o mais tardar até ao momento em que a comunicação é feita.

C. *Controlo*

Cada parte deve desenvolver esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente acordo sejam controladas tal como nele se estabelece. Se uma das partes tomar conhecimento de que não poderá de futuro, ou é provável que venha a não poder, obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a outra parte. As partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

VI. Resolução de diferendos, novos tipos de propriedade intelectual e propriedade intelectual imprevista

- A. Todos os diferendos entre as partes em matéria de propriedade intelectual serão resolvidos nos termos do artigo 12.º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Estados Unidos da América sobre as utilizações pacíficas da energia nuclear.
 - B. No caso de uma das partes ou um dos participantes considerar que de uma actividade de cooperação realizada no quadro do presente acordo pode resultar um novo tipo de propriedade intelectual não coberta por um Plano de Gestão Tecnológica ou por um acordo entre os participantes, ou no caso de surgirem dificuldades imprevistas, as partes devem dar imediatamente início a discussões destinadas a garantir que a protecção, exploração e divulgação da referida propriedade intelectual seja devidamente assegurada nos respectivos territórios.
-